



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600039-14.2024.6.21.0001

Procedência: 001- ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: JOÃO BATISTA DE MELO FILHO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS NÃO IDENTIFICADOS (RONI). DESPESA CONTRATADA PELA CAMPANHA DO CANDIDATO E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 17,82 % DOS RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA DE MELO FILHO, candidato a vereador em Porto Alegre, contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45987560)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45987564 - g.n):

Embora o candidato não tenha realizado dentro do prazo o pagamento de jingle de campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual originou dívida de campanha, esta foi declarada na prestação de contas, demonstrando a transparência junto aos órgãos fiscalizadores, inegavelmente uma conduta de boa-fé.

Corroborando nesse sentido, é o julgamento no REspEI n. 0601205-46/MS, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 08.02.2022, DJe de 30.3.2022 7, sessão de 8/2/2022, onde ficou estabelecido ser incabível determinar-se o recolhimento ao erário dos valores de dívida de campanha não paga, por inexistir respaldo normativo para se presumir que o débito será pago em momento futuro com recursos de origem não identificada.

Identificada pela analista (ID 127037987) uma suposta omissão de despesa na prestação de contas do candidato, referente à nota fiscal no valor de R\$ 300,04, junto a empresa GarageSigaran Ltda.

Entretanto, com alhures dito e provado, o Prestador reiteira que se trata de apenas uma despesa com o fornecedor GARAGE SIGARAN LTDA – CNPJ nº 93.000.586/0001-75, no valor de R\$ 300,04 (trezentos reais e quatro centavos), inclusive acostou relatório da contabilidade (ID. 127202617), explicando de forma clara a operação.

Assim, levando em consideração as manifestações anteriores ao longo do processo, bem como os argumentos balizados em legislação específica e, ainda, no amparo jurisprudencial trazido neste recurso eleitoral, o Prestador requer a reforma da sentença a quo, aprovando as contas do candidato, e consequentemente retirando a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, bem como o afastamento da recomendação in fine de providências ao Ministério Público Eleitoral, forte no artigo 22 da Lei Complementar número 64/1990, eis que evidente a boa-fé, transparência do Prestador, isto porque a referida medida judicial estaria em desacordo com os princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, seja pela conduta do candidato, seja pelo valor diminuto apontado, incapaz que se caracterizar nas situações previstas no referido dispositivo legal.

Após, os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45987943)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão parcial ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a irregularidades referentes a dívidas de campanha e omissão de gastos eleitorais que serão analisados em tópicos, a seguir:

a) Dívidas de campanha

Quanto à existência de dívida de campanha no montante de R\$ 1.000,00, o parecer técnico apontou como irregular a despesa na prestação de contas, em função da ausência de apresentação dos documentos elencados no artigo 33, parágrafo §2 e § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou a irregularidade:

- a) Dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesa contraída no valor de R\$ 1.000,00 – ID 127087026, sem a apresentação dos documentos abaixo, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
 - autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário da respectiva circunscrição; - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (ID 45987549)

Argumenta o recorrente que não merece prosperar a sentença que sinaliza a desaprovação de contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional em decorrência da dívida de campanha.

Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelos artigos 33, § 2º e §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 1.000,00.

Observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Neste sentido, cita-se o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. FALHA SANADA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. Dívidas de campanha. Art. 33, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19. A ausência de autorização do ente nacional, no sentido de acolher a assunção da dívida proposta pelo candidato, impõe seja reconhecida como irregular a quantia composta por gastos contratados e não quitados na campanha do prestador, ainda que sobre tal valor não recaia o efeito de recolhimento ao Tesouro Nacional por ausência de amparo normativo.

3. Ausência de comprovação da aplicação de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. A correta comprovação dos gastos eleitorais viabiliza o controle da aplicação dos recursos de campanha, especialmente os recursos públicos disponíveis aos candidatos e candidatas, e deve obedecer aos termos da Resolução TSE n. 23.607/19. 3.1. Locação de veículo. Comprovada a despesa por meio do contrato e do pagamento por meio de cheque nominal cruzado. Ainda que o extrato bancário não apresente a contraparte, ao fazer o correto preenchimento do título, a parte se desincumbiu da obrigação imposta pela legislação de regência. Ademais, a prova da propriedade do bem foi trazida, mediante documento de caráter objetivo. 3.2. Atividade de militância. A regularidade do gasto foi comprovada por meio de cheque nominal e cruzado, entregue antes da elaboração do parecer conclusivo, e por contrato temporário de prestação de serviço de “panfleteiro(a)/mobilização de rua”, o qual atendeu aos requisitos das regras eleitorais estabelecidas para o pleito. 3.3. Irregularidades sanadas.

4. A irregularidade remanescente, atinente à dívida de campanha, corresponde a 108,87% das receitas declaradas, impondo a desaprovação das contas.

5. Desaprovação.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060251681, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

02/04/2024.

Portanto, assiste razão parcial ao recorrente, mantendo-se a sentença pela desaprovação de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto, deverá ser afastado o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 1.000,00, conforme fundamentação já apresentada.

b) Omissão de despesa

No que diz respeito à omissão de despesa, o parecer técnico constatou a irregularidade no valor de R\$ 300,02, a qual é denominada Recursos de Origem Não Identificadas (RONI).

O parecer técnico recomendou a desaprovação das contas:

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK NFE	CHAVE DE ACESSO DA NFE	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
21/10/2024	93.000.586/0001-75	GARAGE SIGARAN LTDA.	4035	300,04	http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.asp	4324109300586000175550010000040351004787681	NFE			

A Nota Fiscal Eletrônica nº 4035 foi juntada pelo prestador - ID 127087046 – Pág. 1, para fins de comprovação da despesa com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustível declarada na prestação de contas retificadora – ID 127087024 – NF-e nº 87578 (Quadro 2), porém, como se verifica, trata-se de notas fiscais diferentes.

ITEM	DATA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº NF-ELETRÔNICA	VALOR (R\$)	QTDE GASOLINA/COMBUSTÍVEL	FORMA PAGAMENTO	LINK NFE	CHAVE DE ACESSO	JUNTADA NA PCE
1	04/10/2024	93.000.586/0001-75	GARAGE SIGARAN LTDA.	87578	300,04	51,82	PIX	https://www.sefaz.rs.gov.br/nfce/consulta	43241093000586000175650040000875781000890282	DOC 1
2	21/10/2024	93.000.586/0001-75	GARAGE SIGARAN LTDA.	4035	300,04	50,09	À VISTA/BOLETO	http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	43241093000586000175550010000040351004787681	DOC 2

Em que pese seja o mesmo fornecedor e os valores iguais, não há correspondência entre as datas, nº das notas, formas de pagamento e chaves de acesso.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 300,04 (Trezentos reais e quatro centavos), uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento do citado documento fiscal. (ID 45987549 - gn)

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 300,02. Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação de contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 300,02 ao Tesouro Nacional.

As irregularidades dos itens “a” e “b” apuradas, no valor de R\$ 1300,04 (mil trezentos e quatro centavos), correspondem a 17,82 % do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 300,02 ao Tesouro Nacional e afastamento do recolhimento do valor de R\$ 1.000,00.**

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG